



PROJETO DE LEI Nº 67 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO
COELHO

Protocolo: 0504 / 2025

Data: 19 de novembro de 2025

Hora: 16:48

Autor: Dra. Cirlei Martim

Assunto: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À
CONTRATAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO
MUNICIPAL, DE EMPRESAS PERTENCENTES A
VEREADORES OU A SEUS PARENTES. PA...

Dispõe sobre a vedação à contratação, pelo Poder Público Municipal, de empresas pertencentes a vereadores ou a seus parentes, para fornecimento de materiais, prestação de serviços ou execução de obras no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Engenheiro Coelho, e dá outras providências."

Eu, Cirlei Martim, Vereadora da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, apresento o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Engenheiro Coelho, a contratação, a qualquer título, de pessoas jurídicas:

I – Cujo quadro societário, diretoria, administração ou estrutura de controle seja integrado, direta ou indiretamente, por vereador em exercício de mandato;

II – Que tenham, como sócios, quotistas, acionistas, administradores, diretores ou detentores de poder de controle, o cônjuge, o companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de vereador em exercício de mandato.

Parágrafo único. A vedação estende-se às empresas em que as pessoas mencionadas no caput detenham, isolada ou cumulativamente, participação societária superior a 10% (dez por cento) do capital social.

Art. 2º A vedação prevista no artigo anterior abrange:

I – Fornecimento de materiais, bens, produtos ou equipamentos;

II – Execução de obras e serviços de engenharia;

III – Prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive técnicos, profissionais e de consultoria;



IV – Contratações realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente;

V – Credenciamentos, parcerias, convênios, termos de fomento, termos de colaboração e instrumentos congêneres.

Art. 3º A restrição aplica-se a contratos firmados diretamente ou por meio de participação em consórcios, cooperativas, associações, sociedades empresárias ou qualquer outra forma de representação ou interposição de pessoas.

Art. 4º Os candidatos a contratação com o Poder Público Municipal deverão apresentar, quando da habilitação em procedimento licitatório ou previamente à contratação direta, declaração expressa de que não se enquadram nas vedações estabelecidas por esta Lei, sob pena de inabilitação ou invalidação do ato.

Parágrafo único. A falsidade da declaração sujeitará o declarante às sanções administrativas previstas na legislação de licitações e contratos, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a autoridade ou servidor público responsável pela contratação:

I – Às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e suas alterações;

II – Às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III – À responsabilização perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A empresa contratada em desacordo com esta Lei terá o contrato rescindido, sem direito a indenização, e ficará impedida de contratar com o Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º Esta Lei não se aplica:

I – Às contratações com concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais que atuem em regime de monopólio legal ou natural, quando não houver possibilidade de escolha de fornecedor, tais como energia elétrica, água, esgoto e telecomunicações em regime público;





II – Às situações emergenciais decorrentes de calamidade pública reconhecida por decreto do Poder Executivo, devendo a contratação ser fundamentada e comunicada à Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º A vedação estabelecida nesta Lei subsiste durante todo o mandato do vereador e estende-se pelo prazo de 6 (seis) meses após o término do exercício da vereança, quanto às empresas em que ele ou seus parentes mencionados no art. 1º, inciso II, tenham participação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais para sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Engenheiro Coelho, 14 de novembro de 2025


**CIRLEI MARTIM
VEREADORA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer os princípios da moralidade, impessoalidade e interesse público na Administração Municipal de Engenheiro Coelho, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal.

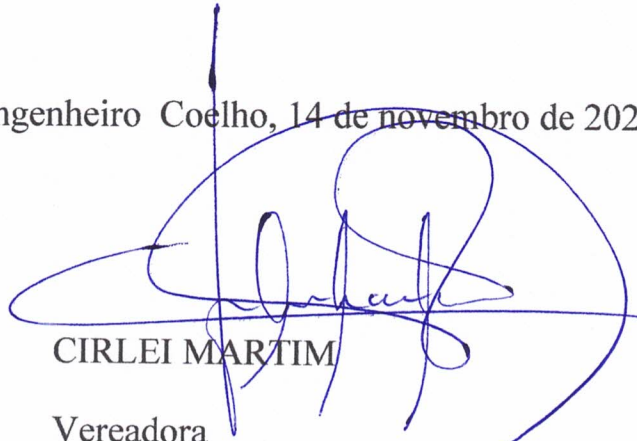
A vedação à contratação de empresas vinculadas a vereadores ou seus familiares visa prevenir conflitos de interesse, evitar o favorecimento indevido e assegurar a lisura nos processos de contratação pública, promovendo maior transparência e confiança da população nas instituições municipais.

A medida encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, que reconhecem a legitimidade de normas municipais que



estabeleçam restrições dessa natureza, desde que respeitados os princípios constitucionais e a razoabilidade das limitações impostas.

Engenheiro Coelho, 14 de novembro de 2025.



CIRLEI MARTIM

Vereadora